

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

Observação: Todas as imagens foram disponibilizadas no documento enviado ao e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) e todas as imagens serão trocadas pelo trecho abaixo:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

ILMO. SR. PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2019

COMPWIRE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na conformidade de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, lastreada no direito Constitucional de petição, impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA no tocante ao Lote 1, através de:

#### CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

Inicialmente, antes de adentrarmos o mérito do recurso, impende salientar que as alegações pueris apresentadas do Recurso em tela não merecem prosperar, eis que possuem clara intenção de induzir esse Ilmo. Pregoeiro a erro.

Alhures, as informações distorcidas e carecidas de verossimilhança colacionadas na peça recursal, ou denotam total jejuno técnico e jurídico, ou demonstram que o inconformismo da Recorrente, sob sua teratológica ótica, é suficiente para se utilizar de leviandades e acusações sem embasamento legal.

#### 1-Breve Introito

Trata-se a presente licitação de Registro de Preços, válido por 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de sistema de armazenamento de dados (storage) “All-Flash” e sistema de armazenamento de dados (storage) “híbrido”, bem como kits de expansão, acessórios, transferência de conhecimento, suporte técnico e garantia, através do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2019.

A Recorrida apresentou o menor preço global para o designado “Grupo 1” e “Grupo 2” do Edital. O sr. Pregoeiro procedeu à detida análise dos documentos exigidos no instrumento convocatório, e declarou a Recorrida vencedora de ambos grupos, por entender que esta comprovou, minuciosamente, o cumprimento de todos os requisitos e especificações técnicas exigidos no instrumento convocatório, e, ainda, ofertou o menor preço.

Apesar de legítima e correta a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, a empresa classificada em segundo lugar, inconformada com o resultado do julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, manifestou sua intenção de Recurso, nos seguintes termos:

#### 2- Dos Fundamentos Técnicos

Preliminarmente, convém salientar que a proposta apresentada pela Recorrida é a mais vantajosa ao órgão contratante, porquanto além de possuir o menor valor representa uma economia considerável em relação à proposta da Recorrente.

Cabe salientar que se trata de uma diferença altamente significativa que em hipótese alguma justificaria a modificação da decisão recorrida, sob pena de afronta aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, alega a recorrente que não estão atendidos diretamente os itens 1.1.3 e 1.1.7.2.3 reproduzidos abaixo:

“1.1.3. Todos os equipamentos ou componentes a serem fornecidos de todos os itens deverão ser novos, estar em linha de produção e fabricação, com a embalagem original de fábrica lacrada. Não serão aceitos equipamentos reconicionados ou já utilizados anteriormente.

1.1.7.2.3. A data de lançamento da última versão do produto (v1, v2, vx ou gen1, gen2, gx) deverá ser menor que 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do edital. Entende-se como data de lançamento a data de “disponibilidade geral” (“GA”, “General availability”);”

Alega a inconformada Recorrente em sua peça protelatória que o conceito de GA ou “General Availability” descrito no item 1.1.7.2.3 como “Entende-se como data de lançamento a data de “disponibilidade geral” deve ser entendido não exclusivamente nos termos do edital mas ainda na conceituação de uma empresa privada selecionada “a dedo” pela recorrente que responde pelo nome de OMT-CO que realizada serviços de consultoria, auditoria e outros.

Não localizamos no site desta companhia nenhuma informação que a qualifique a ser uma fonte fidedigna de conceituação de termos de tecnologia.

Não bastasse o absurdo da argumentação apresentada, vale-se a contratada de um link no site do fabricante Huawei, denominado pela recorrente como site de interoperabilidade Huawei onde garante a inconformada recorrente que o equipamento deveria constar.

Baseada exclusivamente nestas duas referências, encontrou teratologicamente, a Recorrente razão para assegurar que o equipamento ofertado não teve seu lançamento anunciado por seu fabricante.

Outrossim, assegura a Recorrente, em outras palavras, que deliberadamente a COMPWIRE INFORMATICA S.A. ofertou uma solução indisponível para comercialização embora conste no instrumento convocatório prazos de fornecimento (item 6.) sanções administrativas e ainda multas por descumprimento contratual.

Tenta levar o TRT18 a um julgamento errôneo quando busca fazer acreditar que a divulgação de informações de produto por parte de seu fabricante deve ser imediata, completa e obrigatória, devendo a fabricante atualizar imediatamente todas as informações disponíveis a cada lançamento e não de acordo com sua própria designação.

Ressaltamos ainda que a matriz de interoperabilidade do Dorado V6 encontra-se sim disponível, entretanto no link: <https://e.huawei.com/br/material/local/dd22d82eff9f4d08a9ca1f853aa57fd0>

Ademais, a Recorrente omite convenientemente que o lançamento do produto no Brasil, seguido do lançamento na China em 24 de julho de 2019, lançamento este que ocorreu no dia 24 de agosto de 2019 conforme pode ser comprovado por seu anúncio no link : <https://www.huawei.com/br/press-events/news/br/2019/Agosto/Huawei-lanca-nova-geracao-de-armazenamento-inteligente>

Este anúncio possui ainda ampla cobertura no site do fabricante:

<https://e.huawei.com/br/products/cloud-computing-dc/storage/all-flash-storage/oceanstor-dorado-v6>

<https://e.huawei.com/br/material/local/dd22d82eff9f4d08a9ca1f853aa57fd0>

<https://e.huawei.com/br/material/local/9830cc7c27f64bd1a96cc23941908361>

<https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537>

E ainda cobertura na imprensa especializada:

<http://www.revistavarejobrasil.com.br/huawei-lanca-nova-geracao-de-armazenamento-inteligente/>

<https://canaltech.com.br/computacao-na-nuvem/huawei-lanca-oceanstor-dorado-v6-nova-geracao-de-armazenamento-inteligente-147905/>

<https://www.msn.com/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/huawei-lan%C3%A7a-oceanstor-dorado-v6-nova-gera%C3%A7%C3%A3o-de-armazenamento-inteligente/ar-AAGoCa9>

<https://br.financas.yahoo.com/noticias/huawei-lan%C3%A7a-oceanstor-dorado-v6-103000294.html>

<https://technanet.com.br/2019/08/27/huawei-lanca-oceanstor-dorado-v6-nova-geracao-de-armazenamento-inteligente/>

<https://tiinside.com.br/tiinside/30/08/2019/huawei-lanca-nova-geracao-de-armazenamento-no-brasil/>

Em sua cansativa peça recursal alega ainda a Recorrente, que o equipamento deveria estar disponível imediatamente em todo o mundo, contradizendo sua própria argumentação de que cada país possui regulamentações e exigências próprias para sua homologação e de que o GA é tão somente o anúncio do equipamento disponibilizando o mesmo para que a homologação e a comercialização em todo o mundo ocorra dentro dos parâmetros determinados por seu fabricante.

Alega ainda a recorrente que: "O próprio site da Huawei para o mercado chinês (que recebe seus produtos em primeira mão) (<https://e.huawei.com/cn/products/cloud-computing-dc/storage>) também apresenta esta estranha peculiaridade. Na verdade, nele não há nenhuma referência ao modelo Dorado 5000 V6 mas, em contrapartida, está listada a versão anterior (Versão 5), indicando que este está em GA, mas a Versão 6, ainda não."

Ocupa-se a recorrente de determinar em lugar do fabricante da solução quais versões devem estar disponíveis para quais países, seletivamente esquecendo-se que de o fabricante da solução é soberano para selecionar a quais países seu produto e seus modelos se destinarão por características de mercado, custo, viabilidade, aderência e tantos outros e em nada isto mudará o fato de que o equipamento foi lançado e está disponível, "general available".

Não cabe a licitante questionar as informações publicadas pelo fabricante da solução no mercado internacional, no Brasileiro e no Chinês devendo a fonte ser considerada fidedigna, sendo que ninguém melhor que o próprio fabricante pode descrever as características de seus produtos em cada mercado, estando a licitante e o fabricante obrigados ao atendimento da legislação local e a licitante às sanções administrativas e multas previstas em edital no caso de descumprimento de qualquer obrigação editalícias ou legal.

Restando claramente comprovada o infundado apontamento da licitante que, mais uma vez ressalta o caráter exclusivamente protelatório à conclusão do certame licitatório e inviabilizando a aquisição de unidades com orçamento designado para utilização em 2019.

Agora a inconformada licitante questiona o atendimento aos itens 1.1.7.1.16 e 1.1.7.1.17 reproduzidos abaixo:

"1.1.7.1.16. Permitir no mínimo 168 (cento e sessenta e oito) discos ou módulos por sistema (para cada duas unidades controladoras).

1.1.7.1.17. Permitir atualização de hardware e software sem interrupção de serviço ("non-disruptive")."

Alega a Recorrente em sua confusa argumentação que em síntese o equipamento proposto suporta 125 discos por par de controladoras, não atendendo ao requisito mínimo de 168 discos. Para tanto, compara a nomenclatura de modelos adotada na China à nomenclatura de modelos internacionais e supõe possuir capacidade técnica para interpretar as informações de especificação técnica do produto ofertado.

Em nossa proposta comercial, foi ofertado o modelo Oceanstor Dorado 5000 V6, cujas informações técnicas estão disponíveis nos links:

Link 1 (especificado na proposta): <https://e.huawei.com/br/products/cloud-computing-dc/storage/all-flash-storage/oceanstor-dorado-v6>

E links adicionais:

Link 2: <https://e.huawei.com/br/material/local/9830cc7c27f64bd1a96cc23941908361>

Link 3: <https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537>

Vamos a eles. No primeiro link é apresentada a seguinte tabela:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Nesta tabela é possível identificarmos o equipamento proposto, Dorado 5000 V6, composto por no mínimo 256GB de memória em duas controladoras, com capacidade escalável de até 16 controladoras e 1600 discos. Fazendo os cálculos reversos temos 16 controladoras com capacidade para gerenciar até 1600 discos, em uma conta simples divididos esse discos por controladora é possível gerenciar 100 discos, contudo o Storage trabalha sempre em pares de controladoras pela arquitetura de alta disponibilidade, ficando claro que a cada 2 controladoras é possível gerenciar 200 discos.

Já o link de número 2 detalha o funcionamento do equipamento e demonstra em mais detalhes na página 28 as características do sistema multicontroladora do Dorado (scale-out) descrevendo:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Neste trecho é possível observar a seguinte sentença em tradução livre: “os gabinetes de controladora podem ser escaláveis (referência ao scale-out) para atingir aumento linear de performance e capacidade”. Ora, se o aumento de capacidade é linear, é correto afirmar que a demonstração feita acima de relação de capacidade para 2 ou 16 controladoras é verdadeira.

A Recorrente tentou desvirtuar este entendimento, adicionando a equação a característica de memória do equipamento, associando sem embasamento para tal a capacidade do equipamento a quantidade de memória que o mesmo possui. Assumindo que com 256GB todas as demais características deveriam ser suprimidas a metade.

Esta informação não encontra paridade na realidade e pode ser facilmente contestada por meio da referência do Dorado 3000 V6 disponível na mesma tabela. Ora se um equipamento que possui 192GB de memória e 80 cores de processamento a menos que o ofertado o mesmo atinge 150 discos (1200/16 controladoras X 2 controladoras) por que um equipamento mais robusto de processamento e com 256GB atingiria apenas 125 discos como alegado pela Recorrente sem qualquer embasamento técnico?

Por fim, alega a Recorrente: “2.2.18. O concorrente descumpra o item 5.1.3 ao apresentar proposta que se limita a informar apenas a série do equipamento ofertado Dorado5000 V6 omitindo a definição exata do produto ofertado Dorado 5300 V6.”.

Ocupa-se mais uma vez a recorrente de questionar o modelo de equipamento ofertado, comparando o modelo internacional proposto com o modelo disponível no mercado chinês com a única intenção de causar confusão e protelar o processo licitatório. Como já argumentado, o fabricante da solução é soberano para selecionar a quais países seu produto e seus modelos se destinarão, devendo a avaliação da proposta se concentrar nos modelos constantes em nossa proposta comercial, bem como na documentação apresentada.

Não cabe a licitante questionar as informações publicadas pelo fabricante da solução no mercado internacional, no Brasileiro e no Chinês devendo a fonte ser considerada fidedigna, sendo que ninguém melhor que o próprio fabricante pode descrever as características de seus produtos.

A Recorrente demonstra neste ponto mais uma vez a natureza nefasta de seu recurso, tentando associar o atendimento técnico a um modelo que sequer é o modelo que consta de nossa proposta comercial. Não há que se argumentar quanto a associação sem qualquer fato ou relação com a realidade da proposta, restando infrutífera também esta alegação protelatória da recorrente.

Ainda inconformada alega a Decision o não atendimento dos itens 1.1.7.1.34 e 1.1.7.1.35. Vamos a eles:

“1.1.7.1.34. Possuir funcionalidade de replicação síncrona/assíncrona remota, em modo “ativo-ativo” e “ativo-passivo”.

1.1.7.1.35. Possuir funcionalidade de clusterização no modo “ativo-ativo” e “ativopassivo” entre no mínimo dois Storages compatíveis do mesmo fabricante. As operações de I/O devem ser síncronas nos dois storages. Esta funcionalidade deve funcionar tanto para storages em sites remotos como no mesmo site, para as funcionalidades de “bloco”.

A Recorrente lança mão ainda de diversos questionamentos para sustentar que a proposta comercial da Recorrida deveria contemplar interfaces 25/100Gb com suporte a RDMA bem como switches de interconexão e cabeamento para interconexão em caso de uso da funcionalidade de scale-out.

Alega ainda que deveria estar contemplado o software SmartMatrix para viabilizar a escalabilidade scale-out. Não satisfeita alega que a licitante vencedora deveria ter proposto um equipamento superior para atender o certame embora os requisitos de expansão scale-out não possam pelos termos do edital serem substituídos pela pretensa oferta de equipamento superior.

Vamos aos fatos. Omitiu deliberadamente a reclamante o item do edital 1.1.7.1.15 que transcrevemos abaixo:

“1.1.7.1.15. Caso a CONTRATANTE adquira mais de uma unidade do sistema e seja necessário algum equipamento ou cabo específico/proprietário para a comunicação entre as unidades do sistema, como switches especializados ou cabos que não sejam de uso comum na indústria de TI, a CONTRATADA deverá fornecê-los sem custo adicional a

CONTRATANTE.”

Este item, assim como as respostas de questionamentos que constam da peça recursal protelatória são claros a determinar que o fornecimento de qualquer equipamento, cabo, ou componente necessário para interconexão devem ser fornecidos exclusivamente CASO a contratante adquira mais de uma unidade de sistema.

Sendo assim, cabia a COMPWIRE determinar em sua proposta comercial a concordância com o requisito, mas não fornecer a cada aquisição os componentes necessários, sendo assim não é possível consignar em detalhamento técnico de proposta o fornecimento pleiteado pela reclamante.

Corretamente, consignou em sua proposta comercial página 7 o seguinte:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail pregao@trt18.jus.br afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Além disso, ainda consta no Edital o item 5.1.3 transcrito abaixo, que obriga o licitante a fornecer quaisquer sejam os bens omissos na proposta.

5.1.3 A proposta deverá ainda especificar, quando cabíveis, nos campos apropriados do sistema: marca, modelo, fabricante, data de fabricação, validade e demais referências que identifiquem o produto cotado, ficando o proponente, em caso de omissão, obrigado a fornecer o bem indicado pelo TRT 18ª Região

Não satisfeita a reclamante em sua extensa peça recursal alega ser necessário ainda o fornecimento de software denominado SmartMatrix e infere sem qualquer embasamento a incapacidade do equipamento de adicionar os componentes de modo não disruptivo para o caso de clusterização scale-out.

Mais uma vez demonstra a Recorrente um imensurável desconhecimento técnico da solução apresentada quando se refere a SmartMatrix como um software. O SmartMatrix não é um software e sim a arquitetura de scale-out do equipamento como pode ser observado no documento indicado pela relacmente no link : <https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537> que descreve :

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail pregao@trt18.jus.br afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Em tradução livre do trecho: “ ...fazendo uso da plataforma de hardware de próxima geração, da arquitetura confiável do SmartMatrix, de 6 chips inteligentes, ...”.

No documento técnico disponível no link <https://e.huawei.com/br/material/local/9830cc7c27f64bd1a96cc23941908361> é descrita com mais detalhes a arquitetura e apresentado inclusive o diagrama da mesma. Mais uma vez é dito:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail pregao@trt18.jus.br afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Em tradução livre do trecho: “ O Oceanstor Dorado V6 utiliza a arquitetura multi controller Smart Matrix....”. Não há em nenhum documento a descrição de que o SmartMatrix se refere a um software. A reclamante mais uma vez cria dados falsos para suportar seus escassos argumentos.

De maneira perigosa a reclamante cria ainda outra afirmação falsa sem qualquer sustentação:

“ 2.3.8. Conclui-se, com isso, que a Proposta da COMPWIRE deveria ter previsto o fornecimento de: Qualquer hardware que implique em upgrade futuro que seja disruptivo.”, inferindo que o upgrade do equipamento para arquitetura scale-out seria disruptivo.

Voltemos aos fatos mais uma vez:

No documento Huawei Huawei OceanStor Dorado V6 All-Flash Storage Data Sheet.pdf (disponível também no link <https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537>) nas páginas 1 e 2 parcialmente reproduzidas abaixo:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail pregao@trt18.jus.br afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail pregao@trt18.jus.br afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Nestas páginas é informado:

“..., the OceanStor Dorado is the first full series that supports end-to-end NVMe architecture, delivering the industry-leading performance (20 million IOPS\*) and reliability (no service interruption, fault detection without affecting services, and no waits for upgrades)...”

Ou em tradução livre:

“..., O OceanStor Dorado é a primeira série que suporta totalmente arquitetura NVMe fim-a-fim, entregando a performance líder de mercado de (20 milhões de IOPS) e confiabilidade (sem interrupção de serviço, com detecção de falhas sem afetar os serviços e sem espera para upgrades)...”

E ainda:

“Component-based upgrades can be completed online in one second without service awareness.”

Em tradução livre:

“Atualização de componentes pode ser completada online em um segundo sem afetar os serviços.”

A especificação técnica descreve que a solução deve ser escalável a até 6 (seis) controladoras em regime scale out. No documento técnico disponível no link <https://e.huawei.com/br/material/local/9830cc7c27f64bd1a96cc23941908361> página 22, é detalhado que o Oceanstor Dorado 5000 V6 é expansível a múltiplas controladoras e exemplifica como se dará a interconexão das

mesmas para o caso de 8 controladoras (embora o equipamento seja escalável a 16 controladoras, vide página 21).

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Isto posto, esclarecemos que de acordo com a configuração a ser realizada, para viabilizar a expansão scale-out, os componentes abaixo podem ser necessários. Ocorrendo esta necessidade, os mesmos serão devidamente entregues de acordo com o exigido nos itens 1.1.7.1.14 e 1.1.7.1.15 do edital transcrito abaixo:

1.1.7.1.14. Permitir que sua capacidade “bruta” e performance sejam expansíveis através de expansão “scale-out”, conectando-se, no mínimo, 03 (três) unidades do sistema em um cluster (6 controladoras).

1.1.7.1.15. Caso a CONTRATANTE adquira mais de uma unidade do sistema e seja necessário algum equipamento ou cabo específico/proprietário para a comunicação entre as unidades do sistema, como switches especializados ou cabos que não sejam de uso comum na indústria de TI, a CONTRATADA deverá fornecê-los sem custo adicional a CONTRATANTE.

Componentes:

- 2 X Switches RDMA 1U (32-Port 100GE QSFP28,2-Port 10GE SFP+,2\*AC Power Module,2\*FAN Box) operando em regime de alta disponibilidade;
- 1 Modulo de I/O (placa de portas) por controladora composta de 2 ports 100Gb RDMA I/O module (SFP28,Scale-out for Switches);
- 2 Cabos por controladora do tipo QSFP28-100G-High Speed Cable-3m;

Reforçamos ainda que, caso reste dúvida lembramos ainda que é parte integrante do instrumento convocatório o seguinte requisito, ou seja, será fornecido os bens necessários para implementação do scale-out:

5.1.3 A proposta deverá ainda especificar, quando cabíveis, nos campos apropriados do sistema: marca, modelo, fabricante, data de fabricação, validade e demais referências que identifiquem o produto cotado, ficando o proponente, em caso de omissão, obrigado a fornecer o bem indicado pelo TRT 18ª Região.

Adicionalmente, no documento Huawei Oceanstor Dorado V6 Technical White Paper.pdf em sua página 23 reproduzida parcialmente abaixo:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

<https://e.huawei.com/br/material/local/9830cc7c27f64bd1a96cc23941908361>

Nesta página relativa à arquitetura de software é informado:

“OceanStor Dorado V6 uses a version of the OceanStor OS that has been designed specifically for SSDs and employs FlashLink® and comprehensive value-added features to provide excellent performance, robust reliability, non-disruptive upgrading and high efficiency.”

Ou em tradução livre:

“OceanStor Dorado V6 use uma versão do OceanStor OS que foi desenhada especificamente para SSDs e faz uso da tecnologia FlashLink com funções de valor agregado adicionais que proveem excelente performance, confiabilidade robusta, atualização não disruptiva e alta eficiência.”

Restando assim comprovada a capacidade de atendimento a este requisito.

Não satisfeita a reclamante continua desvirtuando requisitos e criando informações falsas em sua peça recursal quando pontua o suposto não atendimento do requisito 1.1.7.1.9.18 reproduzido abaixo:

“1.1.7.1.9.18. Possuir suporte às APIs VVol (modo bloco), VAAI e VASA para integração com soluções VMware.”

Descreve a Recorrente que o próprio TRT18 detectou a ausência de informações suficientes para comprovação do item. Omite, entretanto, que prestados os esclarecimentos necessários a proposta da COMPWIRE foi declarada aceita demonstrando o inequívoco atendimento ao instrumento convocatório e ao item.

Insiste, porém, em sua peça protelatória que a comprovação com o protocolo VMWARE VVOL não é suficiente, apresenta link que não consta de nossa proposta comercial e que não possui as informações de compatibilidade do Dorado V6 como evidência para tal entendimento.

Apresenta a Recorrente, levemente consulta ao site da VMWARE com link que consulta que não é o produto ofertado “5300 V5” vide detalhamento URL de consulta no link abaixo:

[https://www.vmware.com/resources/compatibility/search.php?deviceCategory=vvols&details=1&vasaProfiles=F-285&arrayModels=5300%20V5&page=1&display\\_interval=10&sortColumn=Partner&sortOrder=Asc](https://www.vmware.com/resources/compatibility/search.php?deviceCategory=vvols&details=1&vasaProfiles=F-285&arrayModels=5300%20V5&page=1&display_interval=10&sortColumn=Partner&sortOrder=Asc)

Alega ainda: “2.4.7. Para algum nível de verificação, ao efetuarmos a consulta ao equipamento Dorado na sua versão 5 no site de compatibilidade VMWare, é possível notar que na sua versão anterior também não havia compatibilidade com o protocolo Vvols, reforçando que o produto não tem compatibilidade com o protocolo, como comprovável no link citado no item”

Ora, a versão anterior da família Dorado era V3 e não V5 como levemente aponta a Decision.

Desta maneira leviana, a recorrente de forma risível e equivocada, questiona em sua peça recursal que a oferta da

Recorrida não possui suporte e compatibilidade a RHEL (versões 6 e 7) Windows server edições 2016/9, virtualizadores vSphere 5, ESXi e ESX6, Hyperv, APIs VVol (modo bloco), VAAI e VASA, e para tanto traz a baila documentos externos de outros fabricantes que tampouco são objeto deste certame, que não se prestam para nada, haja vista que os critérios adotados no instrumento convocatório se referem a apresentação de documentação para comprovação de tal compatibilidade, e isto a Recorrida o fez apresentando a contento documentação do fabricante da solução ofertada, qualquer critério distinto para análise desta questão viola sobremaneira o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União entende a questão de forma iterativa, conforme perlustra o aresto a seguir:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS DE ROBÓTICA EDUCACIONAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. REITERAÇÃO DA IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO FIXADO NO EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO EDITAL." ( TC 012.434/2018-3 GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara, j.19.03.2019)

Ainda relativo a este item vale relacionarmos com questionamento relacionado a outra certificação no edital. Vide resposta de questionamento abaixo:

Questionamento 01 Referente ao item 1.1.7.2.12: O item 1.1.7.2.12. do Edital determina que as portas FC devem ser compatíveis com switches SAN da marca CISCO (modelos: MDS9148s e MDS9396s) e que o sistema ofertado deve ser compatível com os modelos MDS9XXX na matriz de compatibilidade do fabricante Cisco. Referido item não relativiza a obrigatoriedade quanto às compatibilidades exigidas, mas flexibiliza a forma de comprovação, ao afirmar que "será aceita declaração de compatibilidade do fabricante, desde que acompanhada de documento (protocolo junto ao fabricante Cisco) que demonstra que o sistema ofertado foi submetido à homologação e está em fase de análise pelo fabricante Cisco para declaração de compatibilidade de rede SAN". Tendo em vista que a homologação pela fabricante Cisco é condição para atendimento aos requisitos técnicos ao Edital (vinculação ao instrumento convocatório) e que o presente certame é um Registro de Preços, entendemos que, se e quando o licitante for convocado para a contratação, o mesmo terá, na forma do item 17.1 do Edital, o prazo de 3 (três) dias úteis após a convocação para entrega da declaração da Cisco atestando a compatibilidade requerida. Entendemos ainda que, caso a análise e homologação não tenham sido concluídas ou tenham sido concluídas atestando a ausência ou insuficiência de compatibilidade, não será possível a contratação do licitante em questão, passando-se ao chamamento do próximo licitante na ordem de classificação da Ata. Estão corretos os nossos entendimentos?

Resposta 01 Não está correto o entendimento. Conforme os itens 1.1.7.2.13 e 1.1.12.2.12, caso a compatibilidade da conectividade FC das soluções ofertadas não seja homologada pela CISCO, a CONTRATADA será inteiramente responsável pelo correto funcionamento da solução ofertada. Conforme redação do prefácio da própria matriz de interoperabilidade da CISCO, "This document provides a reference to matrices of Cisco MDS SAN-OS and Cisco NX-OS components and configurations tested and validated by Cisco's Data Center Interoperability Lab and/or qualified by Cisco's Partners for supporting seamless deployment of fabrics using the Cisco MDS 9000 family of Fibre Channel Switch and Director class products.", ou seja, a matriz de interoperabilidade é uma lista de equipamentos que já foram testados e validados pela Cisco ou parceiros para uma implantação coesa. A ausência de uma solução da matriz de interoperabilidade não configura automaticamente em comprovação de incompatibilidade entre a solução e os componentes do fabricante CISCO  
Consignou com grande propriedade técnica o TRT18 na resposta acima: "A ausência de uma solução da matriz de interoperabilidade não configura automaticamente em comprovação de incompatibilidade entre a solução e os componentes do fabricante CISCO".

A matriz de compatibilidade do fabricante a ser integrado a solução é tão somente um guia, mas que não determina a inequívoca capacidade ou não do equipamento de apresentar compatibilidade com a função. Isto posto, esclarecemos que nossa documentação na forma do data sheet do produto, disponível em <https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537> Esclarece o claro suporte a ambiente virtualizado VMWARE com VVOL.

### IMAGEM – removido pois o sistema "comprasnet" não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Em demonstração de boa fé, embora não solicitado no instrumento convocatório, esclarecemos que se consultado corretamente a versão V3 consta de site da VMWARE (vide imagem abaixo) enquanto a V6, dado seu recente lançamento, ainda possui homologação no site do fabricante de software VMWARE.

### IMAGEM – removido pois o sistema "comprasnet" não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Faz uso da mesma lógica falha para pontuar o não atendimento dos requisitos abaixo:

"1.1.7.1.38. Possuir suporte aos virtualizadores vSphere 5, ESXi e ESX 6, HyperV.

1.1.7.1.39. Possuir suporte aos sistemas operacionais para servidor RHEL (versões 6 e 7) e Windows Server (edições 2016 e 2019)."

Mais uma vez demonstramos que o produto possui o suporte aos sistemas descritos, nos termos do item 10 acima, apresentando a matriz de compatibilidade do produto no link <https://e.huawei.com/br/material/local/dd22d82eff9f4d08a9ca1f853aa57fd0> que apresenta inequivocamente:

### IMAGEM – removido pois o sistema "comprasnet" não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

E ainda documento <https://e.huawei.com/br/material/local/4c8fe0188fe640559dc58c76e88d8537> que descreve:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Da mesma forma, embora não seja requisito obrigatório a homologação por parte do fabricante do sistema operacional, esclarecemos que a versão v3 do Dorado encontra-se certificada no site dos fabricantes em questão, estando pendente a homologação para V6, solução evolutiva da V3 recém lançada.

Vide imagem abaixo extraída do site VMWARE para efeito de comprovação com o Hypervisor:

### IMAGEM – removido pois o sistema “comprasnet” não suporta a inclusão de imagem (arquivo original enviado para o e-mail [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br) afim de que as mesmas possam ser anexadas ao processo ###

Constando ainda no site red hat: <https://access.redhat.com/ecosystem/software/3001511> e <https://www.windowservercatalog.com/item.aspx?idItem=5af4de66-6861-82f8-cdb5-7c739c6dd6fe&bCatID=1511> para site Microsoft de certificação de compatibilidade.

### 3-Dos Princípios das Licitações Públicas

Na acepção lógica da palavra, arremata Miguel Reale, in LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO, Saraiva, 7ª ed., São Paulo, 1980, p. 299, que "(...) os princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis."

#### 3.1-Do Atendimento ao Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 ("No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei") e 45 ("O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle").

Isso significa que, quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Nesse contexto o pode-se observar que o julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.

O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJU 02.05.1994):

"EMENTA: Administrativo. Concorrência pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação.

I - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato.

II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada.

III - Recurso especial conhecido e provido."

Nesse passo, tem a doutrina entendido como princípio correlato ao do julgamento objetivo o da vedação à oferta de vantagens. A oferta de vantagens é prática espúria e pode até constituir crime, conforme tipificação trazida no art. 92 da Lei nº 8.666/93: "Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos convocatórios, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei." Trata-se de conduta negativa, que deve ser extirpada de nossa cultura, inobstante as dificuldades encontradas de apuração.

As regras de escolha devem ser adstritas aos critérios fixados no edital, não se podendo admitir que, além disso, intervenham fatores outros, como o de algum licitante ofertar vantagem própria ou baseada na oferta de outro licitante.

#### 3.2 Do Atendimento ao Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade é a essência da licitação, porque somente se deve promover o certame, a disputa, onde houver competição, é uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito, se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

### 3.3-Do Atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento." (STJ, RMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999).

Seguindo idêntica conclusão, o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

No primeiro toque, vimos que a licitação é um procedimento administrativo, logo, traz a ideia de uma série de atos encadeados, que juntos caminham para um resultado final, em nosso caso, a celebração do contrato.

### 3.4 Do atendimento ao Princípio Da Eficiência

Observa-se que a expressa determinação legal conduz no sentido de a licitação ser um procedimento administrativo cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa, na iniciativa privada, para celebração do contrato de interesse da Administração Pública, respeitando a isonomia entre quaisquer interessados.

É importante acrescentar que a Administração Pública também é regida pelo Princípio da Eficiência, segundo o qual, deverá agir buscando a maximização dos resultados positivos e a satisfação do interesse público, no caso em tela, como já explicitado, a Ilma. Pregoeira aplicou de forma efetiva e eficaz tal princípio.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 57.:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

Assim sendo, o Poder Público realiza certames licitatórios com o objetivo de, através da disputa entre particulares, conseguir na iniciativa privada o máximo de produtos e serviços com o mínimo de recursos orçamentários, proporcionando, com isso, o benefício da coletividade com maior abrangência.

## 4-CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em conta aos fatos e fundamentos acima colacionados, roga a Recorrida SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA no tocante ao Lote 1, por tratar de medida revestida da mais esmerada justiça. Espera-se deferimento.

Florianópolis, 09 de setembro de 2019.

COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.  
GERENTE REGIONAL  
JOÃO PAULO HOHMANN WAGNITZ  
033.196.699-90

**Fechar**